



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000378085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051765-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante RODOLPHO PETTENA FILHO e Paciente EDUARDO APARECIDO CUSTÓDIO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 9420

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2051765-05.2025.8.26.0000

Paciente: Eduardo Aparecido Custódio

Impetrante: Rodolpho Pettená Filho

Comarca: Campinas

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes de Receptação e Adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 180, “caput”, e artigo 311, § 2º, inciso III, c.c. artigo 69, todos do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Rodolpho Pettená Filho, sustentando que seu patrocinado, **EDUARDO APARECIDO CUSTÓDIO**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Campinas/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 31/01/2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, “caput”, e artigo 311, § 2º, inciso III, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Em breve relato dos fatos, o impetrante argumentou que o delito de adulteração de sinal se trata de crime sem violência ou grave ameaça, aduzindo que, em eventual condenação, poderia ser aplicado regime diverso do fechado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revelando a desproporcionalidade da prisão.

Requeru, em síntese, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, deferindo-se a liberdade provisória com fiança, mediante comparecimento a todos os atos processuais, aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, com expedição de alvará de soltura, prevalecendo o princípio constitucional da presunção da inocência.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 82/84).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 89/92).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 97/107).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática dos crimes previstos no artigo 180, “caput”, e artigo 311, § 2º, inciso III, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, conforme, satisfatoriamente, descrito nos autos de comunicação da prisão em flagrante e resp. denúncia.

Consta dos autos que, em data não precisa, mas poucos dias antes de dia 31 de janeiro de 2025, em local não sabido, mas nesta cidade e comarca de Campinas, o paciente, **EDUARDO APARECIDO CUSTODIO**, supostamente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, ao veículo Fiat/Strada, placas QUM6D28, que sabia ser produto de crime.

Consta ainda que, no dia 31 de janeiro de 2025, às 23h:16, na rua Francisco Carvalho de Moura, nº 64, Residencial São José, na cidade e comarca de Campinas, o paciente, **EDUARDO APARECIDO CUSTODIO**, supostamente, utilizava em proveito próprio e conduzia o veículo ao veículo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fiat/Strada, placas QUM6D28, cuja numeração do chassi e a numeração do motor apresentava indícios de adulteração para que coincidisse com a placa apresentada, bem como a placa nele instalada era falsa, pois a consulta feita via QR Code indicava que ela era inexistente, o que ele deveria saber.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 08/10 - dos autos principais), termos de depoimentos (fls. 05, 06 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 11 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Neste prisma, ao contrário do alegado pelo impetrante, o aparente profissionalismo, o *modus operandi*, a natureza e a especificidade da coisa subtraída, a ousadia e obstinação na obtenção dos resultados danosos, a execução sem timidez ou pejo, em tese, recebendo, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime de roubo, consistente no veículo Fiat/Strada, placas QUM6D28, com numeração do chassi e do motor apresentando indícios de adulteração para que coincidisse com a placa apresentada, bem como a placa nele instalada era falsa, pois a consulta feita via QR Code indicava que ela era inexistente, o que o paciente deveria saber, indicam, para este momento processual, dolo intenso e desgarrado *modus vivendi* que conduzem à gravidade concreta do comportamento do paciente, que se mostra incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Necessário que se note, sob pena de divórcio da realidade, a especificidade do objeto material, pois o furto e roubo de automóveis, motocicletas e caminhões e a receptação como crime parasitário, verdadeiros flagelos sociais em nossa quadra histórica, à evidência, comprometem a frota nacional, causam instabilidade nas relações comerciais, aliciam outros criminosos que se incumbem de transformar a máquina para dar-lhe aparência distante da origem espúria e,

individualmente, angustiam o proprietário de veículo automotor. Destarte, as consequências do crime espalham-se por todos da sociedade moderna gerando insegurança em nível insuportável, que exige pronta ação do Estado para restabelecimento da ordem e paz social. Neste sentido: *“As consequências do crime, que o Juiz deverá também levar em conta na aplicação da pena, dizem respeito aos efeitos produzidos pela ação criminosa; “o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocado nesta e outros efeitos ainda mais afastados”* (Magalhães Noronha, Direito Penal, vol. I/241, 1.989), in Código penal e sua interpretação jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, ed. RT. 3ª edição, p. 277. No mesmo sentido: Apelação nº 0019860-17.2012.8.26.0050. Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Exmo. Des. Aguinaldo de **FREITAS FILHO**.

Neste sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:
Apelação criminal – Receptação qualificada e Associação Criminosa – Sentença condenatória pelo art. 180, § 1º, e art. 288, caput, ambos do Código Penal. Recurso defensivo que busca a absolvição dos delitos, ante a fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteiam a redução das penas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e a fixação de regime mais brando para cumprimento das penas. Autoria e materialidade comprovadas – Receptação qualificada – réus que negaram a prática delitiva – negativas que não prosperam – Policiais Militares responsáveis pela ocorrência que esclareceram que, após receberem informação anônima de desmanche de um veículo, deslocaram-se até o local indicado, a residência do réu Lucimar. Ao chegarem ao local, prontamente visualizaram Lucimar retirando peças do veículo Toyota/Hilux. Ainda, havia um caminhão guincho defronte a residência, sendo certo que o condutor do veículo carregava partes da camionete para serem transportadas. Lucimar foi surpreendido carregando

uma caixa com 'placas frias', ferramentas e outras peças de carro. Indagado, Lucimar contou que prestava serviços para um desmanche localizado na Avenida Brasil, indicando o endereço da loja de Wesley. Outra equipe da polícia militar se deslocou para referida loja, quando dois indivíduos se evadiram ao perceberem a presença policial. O acusado Wesley foi detido no local, e se identificou como funcionário do estabelecimento. No local, lograram apreender outras peças da mesma camionete Toyota/Hilux – Circunstâncias que acarretam a inversão do ônus probatório – Elemento subjetivo exigido pelo tipo penal devidamente comprovado, sendo de rigor a condenação. Qualificadora devidamente reconhecida – Delito que foi cometido no exercício de atividade comercial. Condenações que devem ser mantidas. Associação Criminosa – Crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal que se consuma com a associação estável e duradoura visando à prática de crimes, independentemente da ocorrência destes – Incabível se falar em mero concurso de agentes – A locação do imóvel onde se realizava o 'desmanche' dos veículos, a apreensão de diversas peças oriundas de origem ilícita, a divisão de tarefas, enfim, as circunstâncias todas evidenciam a habitualidade e a estabilidade necessárias à configuração do delito – Registra-se ser requisito prescindível a identificação de todos os membros da associação, uma vez que já demonstrada a participação de três ou mais integrantes visando a prática de crimes – Condenação pela associação criminosa é medida que se impõe. Dosimetria – Receptação: Penas-base fixadas acima do mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase, somente em relação ao réu Wesley, foi reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa. Sem alteração nas demais fases; Associação Criminosa: Pena-base do réu Lucimar que foi fixada acima do

mínimo legal, diante da personalidade desvirtuada, que fica mantido. Pena-base do acusado Wesley mantida no mínimo legal. Sem alterações nas demais fases. Concurso material entre os delitos. Regime fechado mantido para ambos os réus, por ser o mais adequado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recursos das defesas improvidos. Determinação de expedição de mandado de prisão, oportunamente, em nome dos réus Lucimar Gonçalves da Silva e Wesley de Jesus Emiliano. (TJSP; Apelação Criminal 1502590-37.2020.8.26.0530; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022).

Relevante a fala dos encarregados das diligências esclarecendo que, na data dos fatos “(...) se encontravam em patrulhamento por volta das 23hrs16min pelo bairro Residencial São José com vistas a encontrar caminhonetes produto de furto e roubo. Visualizaram uma caminhonete Fiat, Strada, cabine simples ostentando emplacamento QUP2I88, cor prata. Porém, ao consultarem o emplacamento retornou o veículo Fiat, Strada, cabine estendida, cor prata. Deram sinal de parada que foi obedecido. Em conversa informal, o motorista (Eduardo Aparecido Custodio) informou que teria pago quinze mil reais pela caminhonete. A numeração do chassi e a numeração do motor apresenta indícios de adulteração para que coincidisse com a placa apresentada. O QR code da placa consta como inexistente. Após, foi necessário o uso de algemas, tendo em vista o receio de fuga. (...)”

Dessa forma, em tese, indicada também a autoria pelo crime contra a fé pública.

Nesse sentido, para ilustrar: “(...) Não divergem recentes julgados de nossas Cortes Superiores: RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

AUTOMOTOR. FÉ PÚBLICA E PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. MODIFICAÇÃO DE QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ISOLANTE. TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu atípica a conduta perpetrada pelo recorrido, que, com o uso de fita isolante, modificou o número da placa de motocicleta. 2. A decisão recorrida contraria a norma positivada no art. 311 do Código Penal, o qual visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores. 3. A fé pública e o poder de polícia do Estado são os bens jurídicos tutelados, de modo que não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, bastando que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1533803/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015); AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ISOLANTE. TIPICIDADE. 1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da tipicidade da conduta consistente em alterar a placa de veículo automotor por meio da colocação de fita adesiva, sendo irrelevante, para tanto, que o proprietário o tenha feito pessoalmente ou por intermédio de terceira pessoa não credenciada junto ao Departamento de Trânsito. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1186950/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013); PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA DO CARRO. CONDUTA TÍPICA.

PRECEDENTES. 2. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA ANULAR A DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça bem como o Supremo Tribunal Federal já assentaram ser típica a conduta de modificar a placa de veículo automotor por meio de utilização de fita isolante. De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, a conduta de adulterar ou remarcar placas dianteiras ou traseiras de veículos automotores, por qualquer meio, se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 311 do Código Penal. 2. A decisão que analisou a defesa preliminar traz fundamentação que serve a qualquer resposta à acusação, independentemente dos temas nela trazidos, o que revela a impropriedade da motivação declinada pelo Magistrado de origem. De fato, embora não seja necessária extensa fundamentação, não se admite concisão tamanha que sugira a própria ausência de exame da resposta à acusação, o que viola o dever de fundamentação das decisões judiciais. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para anular a decisão que analisou a resposta à acusação, para que outra seja proferida de forma fundamentada. (HC 336.517/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016); Adulteração de placa traseira do veículo com aposição de fita isolante preta. 3. As placas de um automóvel são sinais identificadores externos do veículo, obrigatórios conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo. 4. Reconhecimento da tipicidade da conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se

nega provimento. (RHC 116371, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg. 21-11-2013 Public. 22-11-2013). E nesse sentido bem fundamentou o digno membro do Parquet em suas razões de apelação, a saber: (...) Presente, portanto, a imprescindível potencialidade lesiva da conduta. O bem jurídico tutelado fê pública foi concretamente violado com a conduta criminosa do apelado, não podendo se falar, portanto, em atipicidade da conduta. Ademais, o tipo penal não exige que a modificação seja permanente, bastando que seja idônea a impedir a identificação veicular. Neste sentido se posiciona o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Crimes contra a fé pública. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Colocação de fita adesiva em numeral de placa identificadora a fim de impedir a sua identificação. Conduta típica. O tipo penal prevendo a remarcação ou adulteração de sinal identificador de veículo não pressupõe que a alteração seja permanente ou definitiva, nem tampouco que haja o dolo específico de fraudar a propriedade, o licenciamento ou o registro do veículo. Prática, assim, crime contra a fé pública aquele que troca as placas identificadoras ou as adultera mediante aposição de fita adesiva sobre o respectivo numeral” (Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo 8ª Câmara de Direito Criminal Apelação Criminal nº 0003082-42.2014.8.26.0101 - Rel. Des. Grassi Neto j. 28/01/2016) (...), in (Apelação nº 0010203-80.2014.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. **SÉRGIO COELHO**, julg., em 16 de fevereiro de 2017).

Cabe notar, ainda, que o *expressivo valor das coisas subtraídas, indica a alta reprovabilidade da conduta, em razão da maior intensidade do ataque*

ao bem jurídico tutelado. Neste sentido: TJSP – Col. 8ª Câmara Criminal - AC n. 3023046-23.2013.8.26.0224, Rel. Exmo. Des. **LAURO MENS DE MELLO**.

Aliás, o próprio legislador reconhece de relevância o exame do valor da coisa – objeto material –, porquanto, se de pequena ofensividade patrimonial, autoriza obedecidos outros requisitos, a hipótese da figura privilegiada.

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Neste sentido, destaca-se decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus – Furto qualificado – Pleito de revogação da prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. decisão suficientemente fundamentada. Pacientes incursos, em tese, na prática de crime imbuído de alta gravidade em concreto – Os Pacientes são reincidentes – Risco concreto de reiteração criminosa – Prisão preventiva que se mostra necessária – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar dos Pacientes, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão. Os Pacientes não se enquadram nas hipóteses de 'grupo de risco' indicadas na recomendação nº 62, do CNJ – Não demonstrada a situação de vulnerabilidade que indique a necessidade de imediata colocação em liberdade – Não

se comprovou que as medidas adotadas pelo estabelecimento prisional no atual momento de crise epidemiológica, notadamente em relação àqueles que pertencem ao chamado 'grupo de risco', sejam insuficientes de modo a justificar a soltura de todos. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2105662-84.2021.8.26.0000; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Calha notar que o paciente é reincidente específico e ostenta maus antecedentes, inclusive, com condenações por crimes patrimoniais - circunstâncias que indicam a sua capacidade moral para delinquir -, fazendo claro, para este momento, que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não lhe servem de advertência.

Ademais, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal: *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de*

*medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os

*requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida. Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada.** (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)*

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o resp. parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator